



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.000322/2010-23  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** GPC QUIMICA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO SALARIAL PAGO PELA DISCRICIONARIEDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades (art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETOR ESTATUTÁRIO (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL). AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 6.404/76. NULIDADE.

É nulo o lançamento efetuado se a hipótese fática do fato gerador da obrigação principal não for devidamente delineada de forma clara e precisa nos autos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para exclusão dos valores correspondentes ao levantamento identificado como PA - Participação de Administrador e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araujo Soares, Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 06/2007 a 10/2007.

A Recorrente apresentou impugnação pleiteando pela total insubsistência da autuação (fls. 53/88).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o processo (fls. 95/102), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que a empresa deixou de informar em GFIP fatos geradores das contribuições previdenciárias, tendo sido a multa devidamente apurada.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 107/115) alegando que: (i) a multa deve ser calculada de acordo com o art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/91; (ii) este processo possui conexão com o auto de infração nº 37.284.298-4, devendo seu resultado estar em conformidade com este último.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que este processo possui conexão com o auto de infração nº 37.254.355-3 (PAF nº 10872.000321/2010-89).

Analisando os autos, constata-se que os fatos geradores autuados no processo nº 10872.000321/2010-89 se referem à obrigação principal que resultou na lavratura da presente penalidade.

Em vista disso, é mister que os efeitos do resultado do julgamento proferido no processo nº 10872.000321/2010-89 sejam devidamente perpetrados neste processo.

Conforme consta no julgamento do aludido processo, também em pauta nesta sessão, constatou-se que todos os valores exigidos a título de participação dos diretores estatutários ("Levantamento PA") foram excluídos do lançamento, permanecendo apenas os valores exigidos a título de abono salarial ("Levantamento AB").

Destarte, a penalidade ora exigida deve ser retificada, de modo a abarcar apenas os fatos geradores relativos à rubrica abono salarial.

Sustenta a Recorrente também que a multa deve ser calculada de acordo com o art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/91

De fato, a penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991<sup>1</sup>.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, "c", do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.*

<sup>1</sup> "Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)"*

*A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)*

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os valores relativos à multa que tiverem por base os pagamentos realizados a título de participação dos diretores estatutários, sejam prontamente extintos, bem como para que haja o recálculo da multa remanescente, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues